



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 12 (*doze*) dias do mês de julho do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 40ª (*quadragésima*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Maria Elineide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade. Também presente, a Assessora Processual Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Costa, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, ausente por motivo justificado. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foram aprovados resoluções e despachos referentes aos seguintes processos: 1/3707/2017 – Relatora: Jucileide maria Silva Nogueira; 1/1381/2018, 1/1826/2018, 1/3265/2019, 1/4025/2018 – Relator: Marcus Mota de Paula Cavalcante. Em seguida, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1794/2008 – Auto de Infração: 1/200803658. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** Na forma regimental, o Senhor Presidente sobrestou o julgamento do Processo, acatando as razões apresentadas pela Conselheira Relatora. **Processo de Recurso nº 1/4231/2019 – Auto de Infração: 1/201916287. Recorrente: CASA DOS RELOJOEIROS EIRELI. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade, que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, conforme Parecer da Consultoria Processual Tributária. **Processo de Recurso nº 1/4232/2019 – Auto de Infração: 1/201916286. Recorrente: CASA DOS RELOJOEIROS EIRELI. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o

curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar a Recorrente para apresentação de assistente técnico; **2.** Verificar a natureza da tributação das operações de entradas interestaduais referentes às notas fiscais listadas pelo agente fiscal; **3.** Nas operações de entradas interestaduais sujeitas ao regime de Substituição Tributária, verificar se o imposto foi retido; **4.** Nas operações de entradas interestaduais referentes à Antecipação, verificar se o imposto foi recolhido; **5.** Nas operações de entradas interestaduais referentes à aquisição de bens para o ativo permanente ou bens de uso e consumo, verificar se o diferencial de alíquota foi recolhido; **6.** Verificar se existem operações de entradas interestaduais isentas ou não tributadas; **7.** Prestar quaisquer outras informações pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **Processo de Recurso nº 1/4236/2019 – Auto de Infração: 1/201916288. Recorrente: CASA DOS RELOJOEIROS EIRELI. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 13 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

**Francisco José de Oliveira Silva**  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza  
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL,  
REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 13 (*treze*) dias do mês de julho do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 41ª (*quadragésima primeira*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Maria Elineide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade. Também presente, a Assessora Processual Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Costa, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, ausente por motivo justificado. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foram aprovados resoluções e despachos referentes aos seguintes processos: 1/3702/2017 – Relatora: Jucileide Maria Silva Nogueira; 1/4024/2018, 1/4031/2018 – Relator: Wander Araújo de Magalhães Uchôa, 1/4005/2018 – Relatora: Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade. Em seguida, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2737/2011 – Auto de Infração: 1/201107593. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: Deliberações ocorridas na 154ª Sessão Ordinária, de 02/12/2014: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, preliminarmente, acatar a preliminar de **Decadência** para fins de extinção parcial do crédito tributário, relativo ao período de janeiro a maio do exercício de 2006, conforme as razões contidas em Memoriais apresentados e em sustentação oral, em sessão, pelos representantes legais da Recorrente, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN aplicável ao processo, da doutrina e jurisprudência dos Tribunais e de decisão do Conselho Pleno do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, de igual teor, relativo ao processo nº 1/2740/2011 – AI nº 1/201107561, em que era recorrente Companhia Energética do Ceará – COELCE (relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto). O Procurador do Estado aquiesceu com a tese recursal relativa a Decadência, pelos fundamentos acima destacados; 2. Em relação a realização de Perícia: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por proposição do Procurador do Estado, aprovada por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia.” **Retornando à pauta nesta data (13/07/2021)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar o recorrente para, querendo, indicar assistente técnico para acompanhar a realização de perícia; **2.** Com base nos dados da Perícia realizada anteriormente, verificar se a Coelce lançou e pagou os valores constantes na tabela “demanda**

efetivamente consumida”, tendo como base a data da intimação da respectiva decisão judicial; **3.** Identificar os contribuintes em que não foi cobrado o imposto referente a demanda consumida/utilizada e verificar a existência de decisão judicial autorizando a não cobrança, tanto da demanda contratada como da demanda efetivamente utilizada/consumida; **4.** Intimar a autuada a apresentar as determinações judiciais por unidade consumidora/contribuinte que porventura tenham autorizado a não cobrança do ICMS, tanto da parcela referente a demanda contratada como da demanda utilizada/consumida; **5.** Até a data da autuação, verificar a existência de decisão de mérito determinando a cobrança nos termos da Súmula nº 391 do STJ referente aos casos em que a medida liminar deferida determinou o não pagamento do ICMS sobre a demanda de potência, e se houve recolhimento pela COELCE nos casos em que fora notificada, pelo juízo ou SEFAZ, da sentença de mérito; **6.** Apresentar a nova base de cálculo que demonstre os valores de demanda de potência utilizada/consumida sem a cobrança do ICMS que estejam em desacordo com as determinações judiciais vigentes à época dos fatos geradores. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior e Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto. **Processo de Recurso nº 1/239/2014 – Auto de Infração: 1/201317958. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES DE ANDRADE ALBUQUERQUE. Decisão: Deliberações ocorridas na 83ª Sessão Ordinária, de 25/05/2015: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, preliminarmente, acatar a preliminar de *Decadência* para fins de extinção parcial do crédito tributário relativo ao período de janeiro a novembro do exercício de 2008, conforme as razões contidas em Memoriais apresentados e em sustentação oral, em sessão, pelos representantes legais da Recorrente, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, aplicável ao processo, da doutrina e jurisprudência dos Tribunais e de decisão do Conselho Pleno do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, de igual teor, relativo ao processo nº 1/2740/2011 - AI nº 1/201107561, em que era recorrente Companhia Energética do Ceará – COELCE (Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto). O Procurador do Estado aquiesceu com a tese recursal relativa a *Decadência*, pelos fundamentos acima destacados; Em relação à realização de Perícia: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por proposição do Procurador do Estado, aprovada por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de *perícia*.”**

**Retornando à pauta nesta data (13/07/2021)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar o recorrente a nomear assistente técnico para acompanhar a realização de perícia; **2.** Com base nos dados da Perícia realizada anteriormente, verificar se a Coelce lançou e pagou os valores constantes na tabela “demanda efetivamente consumida”, tendo como base a data da intimação da respectiva decisão judicial; **3.** Identificar os contribuintes que não foi cobrado a demanda consumida e verificar a existência de decisão judicial autorizando a não cobrança; **4.** Até a data da autuação, verificar a existência de decisão de mérito determinando a cobrança nos termos da Súmula nº 391 do STJ referente aos casos em que a medida liminar deferida determinou o não pagamento do ICMS sobre a demanda de potência, e se houve recolhimento pela COELCE nos casos em que fora notificada, pelo juízo ou SEFAZ, da sentença de mérito; **5.** Apresentar a nova base de cálculo. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior e Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto. **Processo de Recurso nº 1/1503/2014 – Auto de Infração: 1/201401777. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão: Deliberações ocorridas na 83ª Sessão Ordinária, de 25/05/2015: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, preliminarmente, acatar a preliminar de *Decadência* para fins de extinção parcial do crédito tributário, relativo ao período de janeiro do exercício de 2009, conforme as razões contidas em Memoriais**

*apresentados e em sustentação oral, em sessão, pelos representantes legais da Recorrente, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, aplicável ao processo, da doutrina e jurisprudência dos Tribunais e de decisão do Conselho Pleno do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, de igual teor, relativo ao processo nº 1/2740/2011 - AI nº 1/201107561, em que era recorrente Companhia Energética do Ceará – COELCE (Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto). O Procurador do Estado aquiesceu com a tese recursal relativa a Decadência, pelos fundamentos acima destacados; Em relação à realização de Perícia.”*

**Retornando à pauta nesta data (13/07/2021):** a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar o recorrente a nomear assistente técnico para acompanhar a realização de perícia; **2.** Com base nos dados da Perícia realizada anteriormente, verificar se a Coelce lançou e pagou os valores constantes na tabela “demanda efetivamente consumida”, tendo como base a data da intimação da respectiva decisão judicial; **3.** Identificar os contribuintes que não foi cobrado a demanda consumida e verificar a existência de decisão judicial autorizando a não cobrança; **4.** Até a data da autuação, verificar a existência de decisão de mérito determinando a cobrança nos termos da Súmula nº 391 do STJ referente aos casos em que a medida liminar deferida determinou o não pagamento do ICMS sobre a demanda de potência, e se houve recolhimento pela COELCE nos casos em que fora notificada, pelo juízo ou SEFAZ, da sentença de mérito; **5.** Apresentar a nova base de cálculo. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior e Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto. **Processo de Recurso nº 1/1817/2019 – Auto de Infração: 1/201901185. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar o recorrente a nomear assistente técnico para acompanhar a realização de perícia; **2.** Com base nos dados da Perícia realizada anteriormente, verificar se a Coelce lançou e pagou os valores constantes na tabela “demanda efetivamente consumida”, tendo como base a data da intimação da respectiva decisão judicial; **3.** Identificar os contribuintes que não foi cobrado a demanda consumida e verificar a existência de decisão judicial autorizando a não cobrança; **4.** Até a data da autuação, verificar a existência de decisão de mérito determinando a cobrança nos termos da Súmula nº 391 do STJ referente aos casos em que a medida liminar deferida determinou o não pagamento do ICMS sobre a demanda de potência, e se houve recolhimento pela COELCE nos casos em que fora notificada, pelo juízo ou SEFAZ, da sentença de mérito; **5.** Apresentar a nova base de cálculo. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior e Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 14 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

**Francisco José de Oliveira Silva**  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 14 (*catorze*) dias do mês de julho do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 42ª (*quadragésima segunda*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Maria Elineide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Rafael Pereira de Souza. Também presente, a Assessora Processual Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Costa, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, ausente por motivo justificado. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi aprovado o Despachos referente ao processo 1/4232/2019 – Relator: Wander Araújo de Magalhães Uchôa. Em seguida, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/5240/2018 – Auto de Infração: 1/201811878. Recorrente: VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão: Deliberações ocorridas na 16ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 05 de abril de 2021: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. **Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de incompetência do Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos para designar ação fiscal** - Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos do art. 3º, § 2º, I, “b”, da Instrução Normativa 49/2011. 2. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob o fundamento de que a metodologia utilizada é inadequada** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o auto de infração teve por base de dados a escrituração fiscal digital gerada pelo contribuinte, sendo a metodologia válida, e foram apresentadas as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. 3. **Quanto ao pedido de perícia** – Foi afastado, por unanimidade de votos, por ter sido feito de forma genérica e ser desnecessária realização de perícia, diante dos elementos de prova já constantes dos autos. 4. **Na sequência**, o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati entendeu necessária uma análise mais detalhada da matéria em questão para melhor fundamentar seu voto e **pediu vista dos autos**. O Sr. Presidente, na forma regimental, deferiu o pedido formulado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presentes a Dra. Laís Sindeaux, Dr. Renato Gaspar Júnior, Dra. Suzana Barroso e Dr. Pedro Galdino da Silva Neto.” Deliberações ocorridas na 27ª Sessão Ordinária Virtual, de 17/05/2021 - “Após manifestação das partes e por ocasião dos debates, o Sr. Presidente **sobrestou o****

*juízo do processo em decorrência de discussões sobre a possibilidade de envio do feito à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a ser decidido em sessão posterior, pelo Conselheiro Relator e demais Conselheiros, para elaboração de possíveis quesitos para homologação pela Câmara ante a apresentação de fatos novos trazidos pela parte. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presentes a Dra. Laís Sindeaux, Dr. Renato Gaspar Júnior, Dra. Suzana Barroso, Dr. Bruno Viana e Dr. Pedro Galdino da Silva Neto.”* **Retornando à pauta nesta data (14/07/2021)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Verificar os números de NCM nas declarações de importação dos produtos TAIDAY1047PE (NATURAL FLEX – TECIDO ÍNDIGO ALGODÃO 82,5% POLIESTER 16% ELASTANO 1,5% LARG. 1,60); TABLAE4088VP (SKA II TECIDO SARJA 98% ALGODÃO 2% ELASTANO LARG 1,50 METROS); TABEAE1112VP (HAITI TECIDO SARJA 98% ALGODÃO 2% ELASTANO LARG 1,60 METROS); TABDAY1009RN (NATURAL FLEX – TECIDO BRIM ALGODÃO 82,5% POLIESTER 16% ELAST); TABLAE4096VP (JAZZ TECIDO SARJA 98% ALGODÃO 2% ELASTANO LARG 1,50 METROS) e TABEAE1129VP (BORA BORA TECIDO SARJA 98% ALGODÃO 2% ELASTANO LARG 1,60). **2.** Conforme argumentação para aglutinação apresentada pela recorrente no memorial de 12/05/2021, verificar: **2.1.** se o produto TAIDAY1047PE (NATURAL FLEX – TECIDO ÍNDIGO ALGODÃO 82,5% POLIESTER 16% ELASTANO 1,5% LARG. 1,60) possui mesma NCM do produto TABDAY1009RN (NATURAL FLEX – TECIDO BRIM ALGODÃO 82,5% POLIESTER 16% ELAST); **2.2.** se o produto TABLAE4088VP (SKA II TECIDO SARJA 98% ALGODÃO 2% ELASTANO LARG 1,50 METROS) possui mesma NCM do produto TABLAE4096VP (JAZZ TECIDO SARJA 98% ALGODÃO 2% ELASTANO LARG 1,50 METROS); **2.3.** se o produto TABEAE1112VP (HAITI TECIDO SARJA 98% ALGODÃO 2% ELASTANO LARG 1,60 METROS) possui mesma NCM do produto TABEAE1129VP (BORA BORA TECIDO SARJA 98% ALGODÃO 2% ELASTANO LARG 1,60). **3.** Se positivas as verificações dos subitens 2.1, 2.2 e 2.3, verificar a possibilidade dos códigos de NCM possuírem mais de uma descrição em subgrupo. **4.** Havendo mais de uma descrição na NCM por subgrupo, verificar se as descrições dos produtos são divergentes. **5.** Se divergentes as NCM dos produtos elencados no item 2, não realizar as aglutinações. **6.** Se divergentes as descrições mencionadas no item 4, não realizar as aglutinações. **7.** Se decorrerem alterações no levantamento fiscal, gerar novo relatório totalizador. **8.** Intimar a Recorrente para apresentação de assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. **9.** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presentes, a Dra. Laís Sindeaux, Dr. Renato Gaspar Júnior, Dra. Suzana Barroso, Dr. Bruno Viana e Dr. Pedro Galdino da Silva Neto. O Dr. Bruno Viana foi indicado como assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. **Processo de Recurso nº 1/1822/2018 – Auto de Infração: 1/201802305. Recorrente: VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: Deliberações ocorridas na 27ª Sessão Ordinária Virtual, de 17/05/2021: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob o fundamento de que a metodologia utilizada é inadequada – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a fiscalização utilizou metodologia válida, e foram apresentadas as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. 2. Com relação ao pedido de decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN – Afastada por voto de desempate do Presidente, considerando que se aplica ao presente caso, a norma do art. 173, inciso I, do CTN. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Rafael Pereira de Souza. 3. Na sequência, o Sr. Presidente sobrestou o julgamento do processo, a fim de que o Conselheiro Relator apresente memória de cálculo da apuração do ICMS nas operações com FDI, de acordo com o Parecer 475/2018-CECON/CATRI,**

*em favor do SINDTEXTIL. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presentes a Dra. Laís Sindeaux, Dr. Renato Gaspar Júnior, Dra. Suzana Barroso, Dr. Bruno Viana e Dr. Pedro Galdino da Silva Neto.”* **Retornando à pauta nesta data (14/07/2021)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando os cálculos apresentados em planilha pelo Conselheiro Relator, e aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencido o Conselheiro Rafael Pereira de Souza, que se pronunciou pela parcial procedência, acatando a planilha apresentada, mas aplicando a penalidade prevista no art. 123, I “d”, da Lei nº 12.670/96. A Conselheira Maria Elineide Silva e Souza não participou da votação por estar ausente momentaneamente, em razão de problemas técnicos com a internet. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presentes, a Dra. Laís Sindeaux, Dr. Renato Gaspar Júnior, Dra. Suzana Barroso, Dr. Bruno Viana e Dr. Pedro Galdino da Silva Neto. **Processo de Recurso nº 1/5237/2018 – Auto de Infração: 1/201811859. Recorrente: VICUNHA DISTRIBUIDOTA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de incompetência do Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos para designar ação fiscal** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos do art. 3º, § 2º, I, “b”, da Instrução Normativa 49/2011. **2. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, subsistindo a autuação somente com relação às notas fiscais de números 2715 e 6624, conforme voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presentes, a Dra. Laís Sindeaux, Dr. Renato Gaspar Júnior, Dra. Suzana Barroso, Dr. Bruno Viana e Dr. Pedro Galdino da Silva Neto. **Processo de Recurso nº 1/3521/2018 – Auto de Infração: 1/201806909. Recorrente: C3M CÓPIAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS GRÁFICOS EIRELI. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de bis in idem, uma vez que, segundo a Recorrente, foi lavrado outro Auto de Infração, de nº 201806913, que trata da mesma matéria que o Auto de Infração em epígrafe** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração citado, de nº 201806913 se refere a saídas de documentos fiscais não registrados na EFD do contribuinte, matéria diversa a do auto de infração sob análise, não existindo, portanto, a ocorrência de bis in idem. **2. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 93, § 1º, incisos I, II, e III, e art. 97, incisos III e IV, da Lei nº 15. 614/2014. **3. No mérito**, por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolver dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando para as operações tributadas a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, na sua redação originária, e para as operações não tributadas, a penalidade do art. 126 da mesma Lei. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Rafael Pereira de Souza, que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 123,

VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 15 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

**Francisco José de Oliveira Silva**  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL,  
REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 15 (*quinze*) dias do mês de julho do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 43ª (*quadragésima terceira*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Maria Elineide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Maria de Lourdes de Andrade Albuquerque. Também presente, a Assessora Processual Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Costa, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, ausente por motivo justificado. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi aprovado os Despachos referentes aos processos: 1/5240/2018 – Relator: Rafael Pereira de Souza e 1/5997/2018 – Relatora: Jucileide Maria Silva Nogueira. Em seguida, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/200/2017 – Auto de Infração: 1/201624097. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES DE ANDRADE ALBUQUERQUE. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de extinção do crédito tributário pelo decurso só prazo decadencial, nos termos dos artigos 150, §4º, 156, V e VII e 173,I, do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a data correta da ciência do auto de infração foi em 11 de novembro de 2016. O Aviso de Recebimento dom data de 09 de fevereiro de 2018 se deu em razão da mudança produzida pela Lei nº 16.257/2017, que retira o instituto da Revelia do processo, e teve como objetivo garantir o direito do contribuinte ao pleno exercício de sua defesa. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob o fundamento de ausência de comprovação da infração** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que consta dos autos, planilha que contém todos os elementos de identificação das atas fiscais em questão. **3. Quanto ao argumento relativo ao caráter confiscatório da penalidade aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do

voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso nº 1/201/2017 – Auto de Infração: 1/201624098. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de extinção do crédito tributário pelo decurso só prazo decadencial, nos termos dos artigos 150, §4º, 156, V e VII e 173,I, do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a data correta da ciência do auto de infração foi em 11 de novembro de 2016. O Aviso de Recebimento dom data de 09 de fevereiro de 2018 se deu em razão da mudança produzida pela Lei nº 16.257/2017, que retira o instituto da Revelia do processo, e teve como objetivo garantir o direito do contribuinte ao pleno exercício de sua defesa. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob o fundamento de ausência de comprovação da infração** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que consta dos autos, CD que contém os relatórios de entradas, de saídas e inventários que deram suporte a elaboração do Relatório Totalizador. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de inconsistências entre as planilhas apresentadas pelo autuante, constantes no CD anexado aos autos, e o Relatório Totalizador elaborado pela fiscalização** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que possíveis inconsistências no Relatório Totalizador podem ser esclarecidas com a realização de perícia. **4. Quanto ao argumento relativo ao caráter confiscatório da penalidade aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **5. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória das inconsistências detalhadas em Despacho a ser elaborado pelo Relator do processo; **2.** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **3.** Intimar a recorrente para pagamento da taxa referente ao requerimento de perícia; **4.** No levantamento fiscal verificar a compatibilidade das quantidades fixadas no relatório totalizador e os totais de quantidades de saídas, entradas e dos inventários inicial e final; **5.** No levantamento fiscal, conforme a lista de aglutinação realizada pela fiscalização, verificar possíveis junções de códigos referentes a mercadorias diferentes e se confirmado, reverter a aglutinação realizada; **6.** Se constatados produtos com mesma descrição e classificados com códigos diferentes, realizar junção (aglutinação); **7.** Se constatados produtos que apresentavam duplicidade de códigos e que não foram agrupados, realizar agrupamento; **8.** Realizar a homogeneidade das unidades de medidas para todas mercadorias objeto do levantamento fiscal, pertinentes às saídas, entradas e inventários; **9.** Conforme o item 8 realizar a readequação dos valores (preços) em reais das mercadorias; **10.** Apresentar novo relatório totalizador da movimentação de estoque, se decorrentes modificações conforme os incisos anteriores; **11.** Realizar a apreciação pericial de forma conjunta por único perito, nos termos do art. 55, § 3º do CPC, pertinente ao presente auto de infração e aos autos de nºs 201624098 e 201624103; **12.** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme o Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso nº 1/199/2017 – Auto de Infração: 1/201624104. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de extinção do crédito tributário pelo decurso só prazo decadencial, nos termos dos artigos 150, §4º, 156, V e VII e 173,I, do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a data correta da

ciência do auto de infração foi em 11 de novembro de 2016. O Aviso de Recebimento dom data de 09 de fevereiro de 2018 se deu em razão da mudança produzida pela Lei nº 16.257/2017, que retira o instituto da Revelia do processo, e teve como objetivo garantir o direito do contribuinte ao pleno exercício de sua defesa. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob o fundamento de ausência de comprovação da infração** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que consta dos autos, CD que contém os relatórios de entradas, de saídas e inventários que deram suporte a elaboração do Relatório Totalizador. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de inconsistências entre as planilhas apresentadas pelo autuante, constantes no CD anexado aos autos, e o Relatório Totalizador elaborado pela fiscalização** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que possíveis inconsistências no Relatório Totalizador podem ser esclarecidas com a realização de perícia. **4. Quanto ao argumento relativo ao caráter confiscatório da penalidade aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **5. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória das inconsistências detalhadas em Despacho a ser elaborado pelo Relator do processo; **2.** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **3.** Intimar a recorrente para pagamento da taxa referente ao requerimento de perícia; **4.** No levantamento fiscal verificar a compatibilidade das quantidades fixadas no relatório totalizador e os totais de quantidades de saídas, entradas e dos inventários inicial e final; **5.** No levantamento fiscal, conforme a lista de aglutinação realizada pela fiscalização, verificar possíveis junções de códigos referentes a mercadorias diferentes e se confirmado, reverter a aglutinação realizada; **6.** Se constatados produtos com mesma descrição e classificados com códigos diferentes, realizar junção (aglutinação); **7.** Se constatados produtos que apresentavam duplicidade de códigos e que não foram agrupados, realizar agrupamento; **8.** Realizar a homogeneidade das unidades de medidas para todas mercadorias objeto do levantamento fiscal, pertinentes às saídas, entradas e inventários; **9.** Conforme o item 8 realizar a readequação dos valores (preços) em reais das mercadorias; **10.** Apresentar novo relatório totalizador da movimentação de estoque, se decorrentes modificações conforme os incisos anteriores; **11.** Realizar a apreciação pericial de forma conjunta por único perito, nos termos do art. 55, § 3º do CPC, pertinente ao presente auto de infração e aos autos de nºs 201624098 e 201624103; **12.** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme o Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso nº 1/198/2017 – Auto de Infração: 1/201624103. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de extinção do crédito tributário pelo decurso só prazo decadencial, nos termos dos artigos 150, §4º, 156, V e VII e 173,I, do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a data correta da ciência do auto de infração foi em 11 de novembro de 2016. O Aviso de Recebimento dom data de 09 de fevereiro de 2018 se deu em razão da mudança produzida pela Lei nº 16.257/2017, que retira o instituto da Revelia do processo, e teve como objetivo garantir o direito do contribuinte ao pleno exercício de sua defesa. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob o fundamento de ausência de comprovação da infração** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que consta dos autos, CD que contém os relatórios de entradas, de saídas e inventários que deram suporte a elaboração do Relatório Totalizador. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de inconsistências entre as planilhas apresentadas pelo autuante, constantes no CD anexado aos autos, e o Relatório Totalizador elaborado pela fiscalização** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que possíveis

inconsistências no Relatório Totalizador podem ser esclarecidas com a realização de perícia. **4. Quanto ao argumento relativo ao caráter confiscatório da penalidade aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **5. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória das inconsistências detalhadas em Despacho a ser elaborado pelo Relator do processo; **2.** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **3.** Intimar a recorrente para pagamento da taxa referente ao requerimento de perícia; **4.** No levantamento fiscal verificar a compatibilidade das quantidades fixadas no relatório totalizador e os totais de quantidades de saídas, entradas e dos inventários inicial e final; **5.** No levantamento fiscal, conforme a lista de aglutinação realizada pela fiscalização, verificar possíveis junções de códigos referentes a mercadorias diferentes e se confirmado, reverter a aglutinação realizada; **6.** Se constatados produtos com mesma descrição e classificados com códigos diferentes, realizar junção (aglutinação); **7.** Se constatados produtos que apresentavam duplicidade de códigos e que não foram agrupados, realizar agrupamento; **8.** Realizar a homogeneidade das unidades de medidas para todas mercadorias objeto do levantamento fiscal, pertinentes às saídas, entradas e inventários; **9.** Conforme o item 8 realizar a readequação dos valores (preços) em reais das mercadorias; **10.** Apresentar novo relatório totalizador da movimentação de estoque, se decorrentes modificações conforme os incisos anteriores; **11.** Realizar a apreciação pericial de forma conjunta por único perito, nos termos do art. 55, § 3º do CPC, pertinente ao presente auto de infração e aos autos de nºs 201624098 e 201624103; **12.** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme o Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 16 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

**Francisco José de Oliveira Silva**  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 16 (*dezesesseis*) dias do mês de julho do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 44ª (*quadragesima quarta*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Maria Elineide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Rafael Pereira de Souza. Também presente, a Assessora Processual Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Costa, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, ausente por motivo justificado. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foram aprovadas as Atas das 41ª, 42ª e 43ª Sessões Ordinárias Virtuais. Em seguida, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/6471/2018 – Auto de Infração: 1/201817143. Recorrente: F D PEREIRA DE LIMA ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Rafael Pereira de Souza, que se manifestaram pela parcial procedência da autuação, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. **Processo de Recurso nº 1/6490/2018 – Auto de Infração: 1/201816897. Recorrente: F D PEREIRA DE LIMA ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Processo de Recurso nº 1/6489/2018 – Auto de Infração: 1/201816883. Recorrente: F D PEREIRA DE LIMA ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e

julgar parcialmente procedente o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Processo de Recurso nº 1/6480/2018 – Auto de Infração: 1/201817150. Recorrente: F D PEREIRA DE LIMA ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 19 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

**Francisco José de Oliveira Silva**  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza  
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 19 (*dezenove*) dias do mês de julho do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 45ª (*quadragésima quinta*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Cláudio Célio de Araújo Lopes, Maria Elineide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e José Alexandre Goiana de Andrade. Também presente, a Assessora Processual Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Costa, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, ausente por motivo justificado. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi aprovada a At da sessão anterior. Foi comunicado aos membros da Câmara, que foram disponibilizados no webdrive da Sefaz, para apreciação, as Resoluções e Despachos para a CEPED, referentes aos seguintes processos: 1/199/2017, 1/3521/2018 – Relator: Leilson Oliveira Cunha; 1/201/2017 – Relator: Wander Araújo de Magalhães Uchôa, 1/1031/2018 – Relatora: Maria Jucileide Silva Nogueira. Em seguida, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2804/2018 – Auto de Infração: 1/201804913. Recorrente: J. CIDRÃO MASSILON. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA. Decisão:** Na forma regimental, o Sr. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, acatando as razões apresentadas pela Conselheira Relatora. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Rodrigo Oliveira Alcântara Fontenele. **Processo de Recurso nº 1/2579/2018 – Auto de Infração: 1/201804766. Recorrente: J. CIDRÃO MASSILON. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia** – Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o julgador apreciou e indeferiu de forma fundamentada o pedido de perícia. **2. Quanto à preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de falta de fundamentação** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato à legislação tributária e motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos ao abrigo das normas legais, respeitando, portanto, o princípio da motivação dos atos administrativos. **3. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa**

**aplicada** – Foi afastada, por unanimidade de votos, por tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciária, não sendo competência do Conat julgar sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. **4. Quanto à preliminar de nulidade sob a alegação de falta de assinatura do contribuinte no auto de infração** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a ciência do contribuinte se deu através de Aviso de Recebimento, conforme consta dos autos. **5. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Foi afastada, por unanimidade de votos, por ser desnecessária a realização de trabalho pericial, diante das provas já constantes dos autos. **6. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, relator originário, e Maria Elineide Silva e Souza que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época da autuação. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa, que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Rodrigo Oliveira Alcântara Fontenele.

**Processo de Recurso nº 1/2556/2018 – Auto de Infração: 1/201804772. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. RECORRIDO: CIDRÃO MASSILON. Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO CÉLIO DE ARAÚJO LOPES. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia** – Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o julgador apreciou e indeferiu de forma fundamentada o pedido de perícia. **2. Quanto à preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de falta de fundamentação** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato à legislação tributária e motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos ao abrigo das normas legais, respeitando, portanto, o princípio da motivação dos atos administrativos. **3. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi afastada, por unanimidade de votos, por tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciária, não sendo competência do Conat julgar sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. **4. Quanto à preliminar de nulidade sob a alegação de falta de assinatura do contribuinte no auto de infração** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a ciência do contribuinte se deu através de Aviso de Recebimento, conforme consta dos autos. **5. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Foi afastada, por unanimidade de votos, por ser desnecessária a realização de trabalho pericial, diante das provas já constantes dos autos. **6. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Maria Elineide Silva e Souza que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época da autuação. Decisão nos termos do VOTO DO Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Rodrigo Oliveira Alcântara Fontenele.

**Processo de Recurso nº 1/2806/2018 – Auto de Infração: 1/201804915. Recorrente: J. CIDRÃO MASSILON. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, por cerceamento do direito de defesa em razão do**

**indeferimento do pedido de perícia** – Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o julgador apreciou e indeferiu de forma fundamentada o pedido de perícia. **2. Quanto à preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de falta de fundamentação** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato à legislação tributária e motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos ao abrigo das normas legais, respeitando, portanto, o princípio da motivação dos atos administrativos. **3. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi afastada, por unanimidade de votos, por tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciária, não sendo competência do Conat julgar sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. **4. Quanto à preliminar de nulidade sob a alegação de falta de assinatura do contribuinte no auto de infração** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a ciência do contribuinte se deu através de Aviso de Recebimento, conforme consta dos autos. **5. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Foi afastada, por unanimidade de votos, por ser desnecessária a realização de trabalho pericial, diante das provas já constantes dos autos. **6. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, relator originário, e Maria Elineide Silva e Souza que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época da autuação. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa, que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Rodrigo Oliveira Alcântara Fontenele.

**Processo de Recurso nº 1/2802/2018 – Auto de Infração: 1/201804918. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. RECORRIDO: J. CIDRÃO MASSILON. Relator: CONSELHEIRO JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia** – Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o julgador apreciou e indeferiu de forma fundamentada o pedido de perícia. **2. Quanto à preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de falta de fundamentação** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato à legislação tributária e motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos ao abrigo das normas legais, respeitando, portanto, o princípio da motivação dos atos administrativos. **3. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi afastada, por unanimidade de votos, por tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciária, não sendo competência do Conat julgar sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. **4. Quanto à preliminar de nulidade sob a alegação de falta de assinatura do contribuinte no auto de infração** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a ciência do contribuinte se deu através de Aviso de Recebimento, conforme consta dos autos. **5. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Foi afastada, por unanimidade de votos, por ser desnecessária a realização de trabalho pericial, diante das provas já constantes dos autos. **6. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Maria Elineide Silva e Souza que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época da autuação. Decisão nos termos do VOTO DO Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria

Processual Tributária. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Rodrigo Oliveira Alcântara Fontenele. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 20 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

**Francisco José de Oliveira Silva**  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza  
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 20 (*vinte*) dias do mês de julho do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 46ª (*quadragésima sexta*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Cláudio Célio de Araújo Lopes, Maria Elineide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e Rafael Pereira de Souza. Também presente, a Assessora Processual Tributária, Dra. Tereza Cristina Homs, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, ausente por motivo justificado. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi aprovada a At da sessão anterior. Foi comunicado aos membros da Câmara, que foram disponibilizados no webdrive da Sefaz, para apreciação, as Resoluções e Despachos para a CEPED, referentes aos seguintes processos: 1/6489/2011 – Relator: Leilson Oliveira Cunha; 1/3850/2019, 1/6586/2018 – Relatora: Maria Jucileide Silva Nogueira. Em seguida, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/5308/2018 – Auto de Infração: 1/201812757. Recorrente: OI MÓVEL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para **declarar nula a decisão de 1ª Instância**, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre todos os argumentos constantes da impugnação. Em ato contínuo, resolve determinar o **retorno do processo à Instância** para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Eliza Fernandes Couto. Também presentes, a Dra. Cíntia Tavares Ferreira e Dra. Luiza Calmon. **Processo de Recurso nº 1/5302/2018 – Auto de Infração: 1/201812758. Recorrente: OI MÓVEL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi afastada, por unanimidade de votos, por tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciária, não sendo competência do Conat julgar sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao

Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Eliza Fernandes Couto. Também presentes, a Dra. Cíntia Tavares Ferreira e Dra. Luiza Calmon. **Processo de Recurso nº 1/5307/2018 – Auto de Infração: 1/201813000. Recorrente: OI MÓVEL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO CÉLIO DE ARAÚJO LOPES. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi afastada, por unanimidade de votos, por tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciária, não sendo competência do Conat julgar sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. A Consultora Tributária, Dra. Tereza Cristina Homsí, presente à sessão em substituição ao Procurador do Estado, ausente por motivo justificado, aquiesceu com a parcial procedência da autuação. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Cíntia Tavares Ferreira. Também presentes, a Dra. Eliza Fernandes Couto e Dra. Luiza Calmon. **Processo de Recurso nº 1/5301/2018 – Auto de Infração: 1/201812759. Recorrente: OI MÓVEL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, por falta de elementos para determinar a autuação, sob a alegação de que não foram especificados quais os serviços autuados** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o agente fiscal anexou aos autos CD, que também foi entregue ao contribuinte, contendo a descrição dos serviços objeto da autuação. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi afastada, por unanimidade de votos, por tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciária, não sendo competência do Conat julgar sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. **3. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Foi afastada, por unanimidade de votos, por ser desnecessária a realização de trabalho pericial, diante das provas já constantes dos autos. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo os valores relativos a receita de aluguel, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Eliza Fernandes Couto. Também presentes, a Dra. Cíntia Tavares Ferreira e Dra. Luíza Calmon. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 21 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

**Francisco José de Oliveira Silva**  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza  
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 21 (*vinte e um*) dias do mês de julho do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 47ª (*quadragésima sétima*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Cláudio Célio de Araújo Lopes, Maria Elineide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha, Anneline Magalhães Torres, Marcus Mota de Paula Cavalcante e José Alexandre Goiana de Andrade. Também presente, a Assessora Processual Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Costa, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, ausente por motivo justificado. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi aprovada a Ata da sessão anterior. Foi comunicado aos membros da Câmara, que foi disponibilizado no webdrive da Sefaz, para apreciação, o Despacho para a CEPED, referente ao processo: 1/1817/2019 – Relator: Leilson Oliveira Cunha. Em seguida, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2831/2018 – Auto de Infração: 1/201807099. Recorrente: CEJUL E PLATINUM METAIS COMERCIAL LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA ANNELINE MAGALHÃES TORRES. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando os seguintes quesitos: **1.** Intimar o recorrente para, querendo, nomear assistente técnico com a finalidade de acompanhar a realização de perícia; **2.** Intimar o contribuinte a apresentar a existência de erros nas conversões de unidade, quanto à utilização de casas decimais informadas pela empresa em resposta ao Termo de Intimação nº 2018.00574; **3.** Verificar, a partir dos documentos fiscais de entrada e saída, a compatibilidade dos fatores de conversões informados pela empresa; **4.** Verificar se as conversões de unidade dos produtos foram efetuadas em todas notas fiscais de entrada, saída e nos inventários, observando de forma exemplificativa os itens apresentados pela empresa nas petições que se encontram nos autos; **5.** A partir do levantamento efetuado pelo agente do fisco, apresentar novo Totalizador do Levantamento Quantitativo, se realizada alguma alteração, nos termos dos itens acima elencados; **6.** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à solução da lide. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Filipe d'Ávila. **Processo de Recurso nº 1/2830/2018 – Auto de Infração: 1/201807089. Recorrente: CEJUL E PLATINUM METAIS COMERCIAL LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:**

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando os seguintes quesitos: **1.** Intimar o recorrente para, querendo, nomear assistente técnico com a finalidade de acompanhar a realização de perícia; **2.** Intimar o contribuinte a apresentar a existência de erros nas conversões de unidade, quanto à utilização de casas decimais informadas pela empresa em resposta ao Termo de Intimação nº 2018.00574; **3.** Verificar, a partir dos documentos fiscais de entrada e saída, a compatibilidade dos fatores de conversões informados pela empresa; **4.** Verificar se as conversões de unidade dos produtos foram efetuadas em todas notas fiscais de entrada, saída e nos inventários, observando de forma exemplificativa os itens apresentados pela empresa nas petições que se encontram nos autos; **5.** A partir do levantamento efetuado pelo agente do fisco, apresentar novo Totalizador do Levantamento Quantitativo, se realizada alguma alteração, nos termos dos itens acima elencados; **6.** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à solução da lide. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Filipe d'Ávila. **Processo de Recurso nº 1/1709/2013 – Auto de Infração: 1/201306969. Recorrente: SAMAB – COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO CÉLIO DE ARAÚJO LOPES. Decisão:** Efetuado o relatório, por ocasião dos debates, o Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade requereu **vistas** dos autos com o intuito de aprofundar a análise sobre a matéria em questão, seu pleito deferido pela presidência. **Processo de Recurso nº 1/3275/2017 – Auto de Infração: 2/201702448. Recorrente: ONDULINE DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** Ante as razões de complexidade no exame da matéria e em face do adiantado da hora, O Sr. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, determinando sua inserção na pauta de processos a serem julgados no mês de agosto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 22 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

**Francisco José de Oliveira Silva**  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza  
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 22 (*vinte e dois*) dias do mês de julho do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 48ª (*quadragésima oitava*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Cláudio Célio de Araújo Lopes, Maria Elineide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e José Alexandre Goiana de Andrade. Também presente, a Assessora Processual Tributária, Dra. Tereza Cristina Homs, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, ausente por motivo justificado. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi aprovada a Ata da sessão anterior. Em seguida, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/5258/2017 – Auto de Infração: 1/201711674. Recorrente: CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECAÑICAS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada para comprovar a infração** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou os elementos necessários a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. **2. Com relação ao pedido de decadência parcial, relativa aos meses de janeiro a junho de 2012, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por maioria de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa e José Alexandre Goiana de Andrade, que acataram o pedido da parte. **3. Com relação ao pedido de perícia**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, acatar o pedido da parte e converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando os seguintes quesitos: **1.** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **2.** Verificar se os destinatários possuem inscrição nos estados de destino; **3.** Para os que não possuem inscrição, intimar a recorrente para apresentar os conhecimentos de transportes das respectivas operações de vendas interestaduais, averiguando o número do documento fiscal no respectivo do conhecimento de transporte; **4.** Se comprovada a vinculação entre documento fiscal e conhecimento de transporte, nos termos do inciso 3, excluir da autuação; **5.** Para os que possuem inscrição, averiguar junto a CELAB/SEFAZ, em consulta a Tabela EFD\_EDM, se não

constam nas EFD's dos destinatários as notas fiscais constantes do rol objeto da presente autuação; **6.** Para os que possuem inscrição, intimar a recorrente para apresentar os conhecimentos de transportes das respectivas operações de vendas interestaduais, averiguando o número do documento fiscal no respectivo do conhecimento de transporte; **7.** Se comprovada a vinculação entre documento fiscal e conhecimento de transporte, nos termos do inciso 6, excluir da autuação; **8.** Intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória das notas fiscais constantes no rol da autuação que foram anuladas, mediante comprovação dos motivos que ensejaram a anulação ou cancelamento da nota fiscal emitida; **9.** Se confirmada a anulação ou cancelamento, conforme comprovado motivo, excluir da autuação; **10.** Intimar a recorrente a apresentar os canhotos das notas fiscais constantes no rol da autuação que atestam o recebimento das mercadorias pelos destinatários; **11.** Se apresentados os canhotos comprovando a recepção das mercadorias a que alude o inciso 10, excluir da autuação; **12.** Identificar as notas fiscais de venda à ordem (CFOP 6118/6119) listadas pela autuação e solicitar ao contribuinte a juntada das respectivas notas fiscais de remessa (CFOP 6923) que acompanharam a mercadoria vendida; **13.** Conforme o item 12, verificar se essas notas fiscais de remessa foram seladas e/ou escrituradas no SPED do destinatário. Em caso afirmativo, excluir as notas fiscais de venda da autuação; **14.** Identificar as notas fiscais listadas em planilha pela autuação que se referem a operações de “Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem” (CFOP 6118/6119); **15.** Conforme o item 13, verificar a existência de notas fiscais de remessa de mercadoria (CFOP 6923) referentes às mesmas operações abrangidas pelas notas fiscais de vendas (CFOP 6118/6119). Em caso afirmativo, em razão de duplicidade de cobrança, excluir da autuação; **16.** Intimar a recorrente a apresentar os DAE'S (Documento de Arrecadação Estadual) pagos pelas transportadoras independentes e documentos comprobatórios da entrega das mercadorias aos destinatários; **17.** Se comprovada a entrega e o pagamento das prestações de serviço de transporte aludidas no inciso 14, excluir da autuação; **18.** Elaborar planilha com as operações interestaduais, e respectivas notas fiscais, que restaram não comprovadas as entregas das mercadorias e respectivo cálculo da diferença de alíquota entre a interna e a interestadual; **19.** Intimar a recorrente para pagamento da taxa referente ao requerimento de perícia; **20.** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Victor Valença Maia. Também presente, o Dr. Enzo Santos. **Processo de Recurso nº 1/3956/2018 – Auto de Infração: 1/201806215. Recorrente: ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada para comprovar a infração e falta de clareza** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou os elementos necessários a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. Também afasta a alegação de falta de clareza, tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente. **2. Com relação ao pedido de perícia formulado pela parte** – Foi afastado por unanimidade de votos, tendo em vista ser desnecessária a realização de perícia, diante dos elementos de prova já apresentados nos autos. **3. No mérito,** também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Registre-se que apesar de regularmente intimado, o representante legal da Recorrente não compareceu a esta

sessão para apresentação de sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/3994/2018 – Auto de Infração: 1/201806211. Recorrente: ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação às preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada para comprovar a infração e falta de clareza** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou os elementos necessários a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. Também afasta a alegação de falta de clareza, tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente. **2. Com relação ao pedido de perícia formulado pela parte** – Foi afastado por unanimidade de votos, tendo em vista ser desnecessária a realização de perícia, diante dos elementos de prova já apresentados nos autos. **3. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Registre-se que apesar de regularmente intimado, o representante legal da Recorrente não compareceu a esta sessão para apresentação de sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/4736/2018 – Auto de Infração: 1/201810152. Recorrente: ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, pra modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei ° 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Maria Elineide Silva e Souza que se pronunciaram pela procedência, nos termos do julgamento singular. Registre-se que apesar de regularmente intimado, o representante legal da Recorrente não compareceu a esta sessão para apresentação de sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 23 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

**Francisco José de Oliveira Silva**  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza  
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



confronto com a Receita Contábil do contribuinte, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial relativo ao lançamento se opera a partir da data em que o contribuinte estaria obrigado a apurar e declarar o ICMS. Assim, entendo que a decadência deva se operar apenas em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2003. Os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Samuel Aragão Silva e Sandra Arraes Rocha acataram a extinção relativa aos meses de janeiro, fevereiro e março, nos termos do pedido da parte. Esteve presente e apresentou sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana de Andrade, que indicou como assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial a Dra. Michelle Rodrigues Nogueira - CRC 09006500." Na mesma ocasião, o processo foi novamente convertido em realização de perícia. **Deliberações ocorridas na 25ª Sessão Ordinária (07/04/2017):** 'A 2ª Câmara deliberou nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade constante dos memoriais apresentados em sessão pelo advogado da parte, sob os argumentos de falta de clareza e precisão do Auto de Infração e de que o lançamento foi feito com base em indícios e presunções - Apesar de constar dos memoriais apresentados, o pedido de nulidade já havia sido objeto de apreciação pela 2ª Câmara e abdicação por parte do representante legal da recorrente, conforme consignado na Ata da 149ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2009 e da 47ª Sessão Ordinária, de 08 de março de 2012.** **2. Com relação a arguição de decadência constante dos memoriais apresentados em sessão pelo advogado da parte - Apesar de constar dos memoriais apresentados nesta sessão de julgamento, este tópico não foi analisado nesta data, uma vez já havia sido objeto de apreciação e deliberação por esta Câmara, conforme consta da Ata da 47ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de março de 2012.** **Ato contínuo, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, retornar o presente processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências."** **Retornando à pauta nesta data (21/08/2018),** após pedido de vista do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade - (30ª Sessão Ordinária, de 19/06/2018), a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, acatar a proposição do Conselheiro Relator e converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia para que se esclareça se a exclusão feita, referente ao contrato de demanda contratada, inclui a energia consumida durante o período auditado. Caso positivo, incluir na composição da base de cálculo. A Célula de Perícias Fiscais e Diligências deverá intimar assistente técnico para acompanhamento do trabalho pericial. Tudo conforme Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim e Dr. Rommel de Sousa Ferreira. **Retornando à pauta nesta data (23/07/2021),** a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, acatando o laudo pericial de fls. 3682 a 3692 e aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, limitado ao valor lançado no auto de infração, conforme voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim. **Processo de Recurso nº 1/3945/2019 – Auto de Infração: 1/201910282. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e AVON COSMÉTICOS LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para dar-lhes provimento, para declarar **nula a decisão de 1ª Instância**, ante a constatação de que o julgador singular não se manifestou sobre todos os argumentos constantes da impugnação. Em ato contínuo, resolve determinar o **retorno do processo à Instância de origem** para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

O representante legal da autuada, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim, embora regularmente intimado, não fez a apresentação de sustentação oral, se ausentando da sala virtual, por ocasião deste julgamento. Registre-se que o advogado supracitado compareceu a esta sessão de julgamento e apresentou sustentação oral referente ao primeiro processo constante desta pauta (COELCE -PROC. 1/1794/2008 – A.I. 1/200803658), se ausentando logo após a conclusão do julgamento do referido processo. **Processo de Recurso nº 1/3932/2019 – Auto de Infração: 1/201910283. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e AVON COSMÉTICOS LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para dar-lhes provimento, para declarar **nula a decisão de 1ª Instância**, ante a constatação de que o julgador singular não se manifestou sobre todos os argumentos constantes da impugnação. Em ato contínuo, resolve determinar o **retorno do processo à Instância de origem** para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante legal da autuada, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim, embora regularmente intimado, não fez a apresentação de sustentação oral, se ausentando da sala virtual, por ocasião deste julgamento. Registre-se que o advogado supracitado compareceu a esta sessão de julgamento e apresentou sustentação oral referente ao primeiro processo constante desta pauta (COELCE -PROC. 1/1794/2008 – A.I. 1/200803658), se ausentando logo após a conclusão do julgamento do referido processo. **Processo de Recurso nº 1/3973/2019 – Auto de Infração: 1/201910249. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e AVON COSMÉTICOS LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para dar-lhes provimento, para declarar **nula a decisão de 1ª Instância**, ante a constatação de que o julgador singular não se manifestou sobre todos os argumentos constantes da impugnação. Em ato contínuo, resolve determinar o **retorno do processo à Instância de origem** para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante legal da autuada, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim, embora regularmente intimado, não fez a apresentação de sustentação oral, se ausentando da sala virtual, por ocasião deste julgamento. Registre-se que o advogado supracitado compareceu a esta sessão de julgamento e apresentou sustentação oral referente ao primeiro processo constante desta pauta (COELCE -PROC. 1/1794/2008 – A.I. 1/200803658), se ausentando logo após a conclusão do julgamento do referido processo. **Processo de Recurso nº 1/3946/2019 – Auto de Infração: 1/201910250. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e AVON COSMÉTICOS LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para dar-lhes provimento, para declarar **nula a decisão de 1ª Instância**, ante a constatação de que o julgador singular não se manifestou sobre todos os argumentos constantes da impugnação. Em ato contínuo, resolve determinar o **retorno do processo à Instância de origem** para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante legal da autuada, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim, embora regularmente intimado, não fez a apresentação de sustentação oral, se ausentando da sala virtual, por ocasião deste julgamento. Registre-se que o advogado supracitado compareceu a esta sessão de julgamento e apresentou sustentação oral referente ao primeiro processo constante desta pauta (COELCE -PROC. 1/1794/2008 – A.I. 1/200803658), se ausentando logo após a conclusão do julgamento do referido processo. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 09 de agosto do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E

para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

**Francisco José de Oliveira Silva**  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza  
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA